

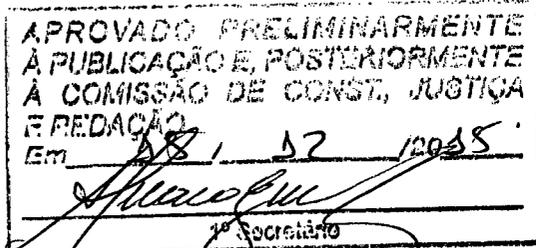


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

PROJETO DE LEI Nº 566, DB 15 DE DB 23 Maio DE 2015.



Dispõe sobre a criação da Carteira de Informação do Paciente Diabético onde constará detalhes de sua patologia, medicações utilizadas e recomendações para o tratamento de urgência e emergência.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Dispõe sobre a criação da Carteira de Informação do Paciente Diabético, onde constará detalhes de sua patologia, medicações utilizadas e recomendações para o tratamento de urgência e emergência, a ser fornecida pela Secretaria de Estado da saúde de Goiás a todos os pacientes diabéticos cadastrados no SUS ou que se utilizam da rede particular no Estado de Goiás, na forma que menciona.

Parágrafo Único – na Carteira de Informação do Paciente Diabético além dos dados mencionados no artigo 1º deverá constar nome completo do indivíduo diabético, os nomes dos pais, número do RG (Registro Geral), CPF (Cadastro de Pessoa Física), Indicativo DM1 (Diabetes Mellitus 1) ou DM2 (Diabetes Mellitus 2) e informação em **negrito** com a frase: **Paciente diabético, em caso de emergência informar esta condição ao médico atendente.**”

Art. 2º - O portador de diabetes tipo 1 deverá comprovar seu portador de diabetes mediante apresentação do documento médico (laudo) que comprove



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

tal patologia como CID 10, e Diabetes Mellitus insulino – dependente para ter direito à Carteira de Informação de pacientes diabético.

Art. 3º - Fica a cargo da Secretaria da Saúde a implementação do procedimento de cadastro e emissão das Carteiras de Informação dos pacientes diabéticos.

§ 1º - Os pacientes diabéticos atendidos pelo SUS (Sistema Único de Saúde), e por atendimento privado deverão cadastrar-se diretamente junto à Secretaria de Saúde através dos canais e locais informados.

§ 2º - Os pacientes diabéticos beneficiados por esta Lei deverão obrigatoriamente ser residentes e domiciliados no Estado de Goiás.

Art. 4º - Após a devida identificação, os estabelecimentos públicos e privados deverão conceder aos pacientes diabéticos e os benefícios já garantidos em lei respeitando a competência legal e diretrizes do ministério de Saúde sem a necessidade de laudo médico adicional.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES EM, DE DE 2015.


GUSTAVO SEBBA

DEPUTADO ESTADUAL



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

JUSTIFICATIVA

Os portadores de Diabetes não dispõem de dispositivo legal de identificação, senão o laudo médico pessoal em papel que tem de levar em todo deslocamento.

Infelizmente, não é rara a ocorrência de atendimentos de urgência de portadores de diabetes e nesses atendimentos muitas vezes recebem tratamento inadequado para um portador de diabetes.

Esta carteira representa um avanço na saúde pública, pois, constarão detalhes da patologia, medicações utilizadas e recomendações para tratamento de urgência e emergência, a ser fornecida pela Secretaria de Estado de Saúde de Goiás, a todos os pacientes diabéticos cadastrados no SUS que se utilizam da rede particular.

O objetivo da Carteira de Informação do Paciente Diabético é além de identificá-lo, ser um facilitador em caso de necessidade de atendimento de urgência.

Por todo o exposto, visto a importância deste assunto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.


GUSTAVO SEBBA

DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015004250

Data Autuação: 15/12/2015

Projeto : 566-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. GUSTAVO SEBBA;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

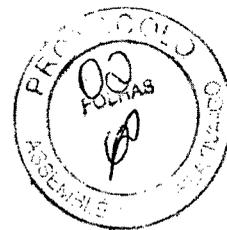
Assunto:
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARTEIRA DE INFORMAÇÃO DO
PACIENTE DIABÉTICO ONDE CONSTARÁ DETALHES DE SUA
PATOLOGIA, MEDICAÇÕES UTILIZADAS E RECOMENDAÇÕES PARA O
TRATAMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIAS.



2015004250



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

PROJETO DE LEI Nº 566, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a criação da Carteira de Informação do Paciente Diabético onde constará detalhes de sua patologia, medicações utilizadas e recomendações para o tratamento de urgência e emergência.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 15/12/2015
[Assinatura]
1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

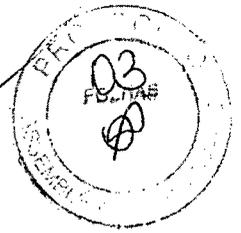
Art. 1º - Dispõe sobre a criação da Carteira de Informação do Paciente Diabético, onde constará detalhes de sua patologia, medicações utilizadas e recomendações para o tratamento de urgência e emergência, a ser fornecida pela Secretaria de Estado da saúde de Goiás a todos os pacientes diabéticos cadastrados no SUS ou que se utilizam da rede particular no Estado de Goiás, na forma que menciona.

Parágrafo Único – na Carteira de Informação do Paciente Diabético além dos dados mencionados no artigo 1º deverá constar nome completo do indivíduo diabético, os nomes dos pais, número do RG (Registro Geral), CPF (Cadastro de Pessoa Física), Indicativo DM1 (Diabetes Mellitus 1) ou DM2 (Diabetes Mellitus 2) e informação em negrito com a frase: **Paciente diabético, em caso de emergência informar esta condição ao médico atendente.**

Art. 2º - O portador de diabetes tipo 1 deverá comprovar seu portador de diabetes mediante apresentação do documento médico (laudo) que comprove



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

tal patologia como CID 10, e Diabetes Mellitus insulino – dependente para ter direito à Carteira de Informação de pacientes diabético.

Art. 3º - Fica a cargo da Secretaria da Saúde a implementação do procedimento de cadastro e emissão das Carteiras de Informação dos pacientes diabéticos.

§ 1º - Os pacientes diabéticos atendidos pelo SUS (Sistema Único de Saúde), e por atendimento privado deverão cadastrar-se diretamente junto à Secretaria de Saúde através dos canais e locais informados.

§ 2º - Os pacientes diabéticos beneficiados por esta Lei deverão obrigatoriamente ser residentes e domiciliados no Estado de Goiás.

Art. 4º - Após a devida identificação, os estabelecimentos públicos e privados deverão conceder aos pacientes diabéticos e os benefícios já garantidos em lei respeitando a competência legal e diretrizes do ministério de Saúde sem a necessidade de laudo médico adicional.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

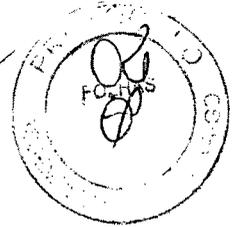
SALA DAS SESSÕES EM, DE DE 2015.


GUSTAVO SEBBA

DEPUTADO ESTADUAL



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

JUSTIFICATIVA

Os portadores de Diabetes não dispõem de dispositivo legal de identificação, senão o laudo médico pessoal em papel que tem de levar em todo deslocamento.

Infelizmente, não é rara a ocorrência de atendimentos de urgência de portadores de diabetes e nesses atendimentos muitas vezes recebem tratamento inadequado para um portador de diabetes.

Esta carteira representa um avanço na saúde pública, pois, constarão detalhes da patologia, medicações utilizadas e recomendações para tratamento de urgência e emergência, a ser fornecida pela Secretaria de Estado de Saúde de Goiás, a todos os pacientes diabéticos cadastrados no SUS que se utilizam da rede particular.

O objetivo da Carteira de Informação do Paciente Diabético é além de identificá-lo, ser um facilitador em caso de necessidade de atendimento de urgência.

Por todo o exposto, visto a importância deste assunto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.


GUSTAVO SEBBA

DEPUTADO ESTADUAL